



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 1292/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:

17/12/2013

NOSSA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 2457/2014

Proc.º n.º 351/2013 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

30/01/2014

ASSUNTO: **Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 475/XII/3.ª (PS)**

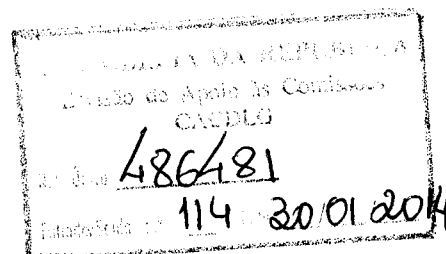
Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projecto de Lei referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

676475_1
BBF



Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 475/XII/3.^a, que altera o Código Penal,
criminalizando os maus tratos a animal de companhia

I. Por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, de 20 de Dezembro de 2013, foi remetida a este Conselho a Proposta de Lei que visa alterar o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, com pedido de emissão de parecer por parte deste Conselho.

Cumprido, pois, analisar o projecto legislativo em causa, desde já se advertindo que a análise, necessariamente concisa, se circunscreverá a aspectos e perspectivas práticas da regulamentação em apreço, cingindo-se, dada a urgência solicitada, àquelas normas cuja aplicação se divisa mais relevante do ponto de vista do sistema de justiça e da actividade do Ministério Público em particular.

II. Sem querer nem poder sindicar a oportunidade política da aprovação deste diploma, afiguram-se plenamente justificadas as considerações de cariz político-criminal plasmadas na respectiva exposição de motivos.

Com efeito, aí se faz justificada referência não apenas ao consenso que a necessidade de protecção da vida animal reúne na generalidade das sociedades contemporâneas, como a alguns instrumentos normativos internacionais e, bem assim, à legislação de protecção dos animais existente intramuros.

IV. Em segundo lugar, no proposto artigo 388.º consagra-se a punição com pena de prisão até seis meses ou multa até 120 dias do abandono de animais de companhia.

Sucedo que na al. c) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro se consagra já a punição do abandono de animais de companhia com uma coima entre 500 e 3740 euros, definindo o artigo 6.º-A deste último diploma o abandono como «a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas».

A ser aprovado o texto da proposta de Lei em análise, cumpriria proceder a uma harmonização entre estes regimes, sob pena de a mesma conduta despoletar simultaneamente responsabilidade criminal e contra-ordenacional, sendo certo que a tipificação penal se afigura bem mais abrangente nos seus pressupostos, pela restrição operada em sede contra-ordenacional no referido artigo 6.º - A.

V. Por fim, encontrando-se no proposto artigo 389.º o conceito de “animal de companhia” como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, tal definição se afigura redundante, por já constar do artigo 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabeleceu as normas legais tendentes a aplicar a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

São estas as observações que, por ora, cumpre fazer.

**

Setúbal, 26 de Janeiro de 2014,

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

Antero José Morais Taveira